SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135705 - SP (2025/0500256-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA BASILIO
ADVOGADO	:	GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE VIABILIZAR A REGULARIZAÇÃO. EMISSÃO DE GUIAS. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I – Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação previdenciária na qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e possibilidade de complementação de contribuições recolhidas a menor.

II – Verificada, no âmbito administrativo, a existência de recolhimentos inferiores ao mínimo legal, impõe-se à autarquia previdenciária viabilizar a regularização, mediante indicação dos valores devidos e emissão das respectivas guias de complementação.

III – A recusa em fornecer os meios necessários à regularização das contribuições viola a legislação previdenciária e impede o exercício do direito ao melhor benefício, comprometendo o aproveitamento do tempo contributivo pelo segurado.

IV – Aplicação do art. 21, § 3º, da Lei n. 8.212/1991, que assegura ao segurado a possibilidade de complementação das contribuições para fins de cômputo no tempo de contribuição.

V – Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar ao INSS a emissão das guias de complementação das

Documento eletrônico VDA59044158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 741a18f8-f5c1-4bf6-a728-bd39c06ba1d7

contribuições, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo exame da controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59044158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 13/08/2026 12:22:42
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 741a18f8-f5c1-4bf6-a728-bd39c06ba1d7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135705 - SP (2025/0500256-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	ANGELA MARIA BASILIO
ADVOGADO	:	GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE VIABILIZAR A REGULARIZAÇÃO. EMISSÃO DE GUIAS. DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. REEXAME DE PROVAS. NÃO OCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I – Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação previdenciária na qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial e possibilidade de complementação de contribuições recolhidas a menor.

II – Verificada, no âmbito administrativo, a existência de recolhimentos inferiores ao mínimo legal, impõe-se à autarquia previdenciária viabilizar a regularização, mediante indicação dos valores devidos e emissão das respectivas guias de complementação.

III – A recusa em fornecer os meios necessários à regularização das contribuições viola a legislação previdenciária e impede o exercício do direito ao melhor benefício, comprometendo o aproveitamento do tempo contributivo pelo segurado.

IV – Aplicação do art. 21, § 3º, da Lei n. 8.212/1991, que assegura ao segurado a possibilidade de complementação das contribuições para fins de cômputo no tempo de contribuição.

V – Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar ao INSS a emissão das guias de complementação das contribuições, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo exame da controvérsia.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57700790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: 91131e59-cf66-49b5-872e-d3646880d245

Trata-se de agravo interposto por ANGELA MARIA BASILIO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, *a* e *c,* da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento e a conversão de período especial, bem como a possibilidade de complementação de contribuições vertidas a menor. Deu-se à causa o valor de R$ 253.921,10 (duzentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e dez centavos).

Após sentença de improcedência, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da parte autora, em acórdão assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E VICE-VERSA. FONTE DE CUSTEIO. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.
>
> - Não conhecimento do reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 salários mínimos.
>
> - A alegação veiculada pelo INSS, concernente ao recebimento da apelação no duplo efeito, não se coloca na hipótese dos autos, ante a prevalência da regra geral prevista no do art. caput 1.012 do Código de Processo Civil, segundo o qual , e aa apelação terá efeito suspensivo circunstância de não se estar a tratar, aqui, de nenhuma das situações previstas no § 1.º desse mesmo dispositivo legal do CPC, a que se fez menção.
>
> - Frente à significativa alteração que a EC n.º 20/98 promoveu no ordenamento jurídico, foram definidas normas de transição entre o regramento constitucional anterior e o atual no tocante aos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.
>
> - A regra de transição para a aposentadoria integral restou ineficaz, na medida em que para concessão de tal benefício não se exige idade ou "pedágio".
>
> - Cumpridos os requisitos previstos no artigo 201, § 7.°, inciso I, da CF, quais sejam, trinta e cinco anos de trabalho, se homem, ou trinta anos, se mulher, além da carência prevista no artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, antes ou depois da EC n.º 20/98 e, independentemente da idade com que conte à época, fará jus à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição, atual denominação da aposentadoria por tempo de serviço.
>
> - A EC n.º 103/2019 alterou a redação do § 7.º do art. 201 da Constituição Federal e estabeleceu, relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição, quatro regras de transição para os segurados que, na data de sua entrada em vigor, já se encontravam filiados ao RGPS.
>
> - É assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes estabelecidos pela EC n.º 20/98, ao segurado que, até a data da entrada em vigor do novo regramento, tiver vertido 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição, se mulher.

Documento eletrônico VDA57700790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: 91131e59-cf66-49b5-872e-d3646880d245

- A aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente a partir da publicação do Decreto n.º 2.172/97 tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS-8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- A partir de 1/1/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

- O PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos.

- A deficiência nas informações constantes do PPP, no tocante à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos e à eficácia do EPI, não faz prova, por si só, em desfavor do segurado.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no art. 28 da Lei n.° 9.711/98, mas observado o limite de 12/11/2019, véspera da data de entrada em vigor da EC n.º 103/2019.

- Viabilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial, prestado até 28/4/1995, quando o benefício for requerido anteriormente ao advento da Lei n.º 9.032/95 (Tema 546 do STJ).

- Descabido falar-se em impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, em virtude da ausência de prévia fonte de custeio (STF, ARE 664.335/SC, com repercussão geral).

- É garantido ao segurado que exerce suas atividades em condições especiais o cômputo do período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço especial.

- A exposição aos agentes biológicos previstos nos Decretos n.º 53.381/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97e n.º 3.048/99 é considerada nociva à saúde, devendo sua aferição observar o critério qualitativo e não quantitativo.

- Atividades especiais comprovadas por meio de prova técnica que atesta a exposição a agentes biológicos, consoante Decretos n.º 53.381/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99.

- Insuficiência do tempo apurado para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que reafirmada a DER.

- Estabelecida a sucumbência recíproca.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A parte autora interpôs recurso especial, em que aponta violação ao art. 88, da Lei n. 8.213/1991 e art. 21, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

Documento eletrônico VDA57700790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: 91131e59-cf66-49b5-872e-d3646880d245

Sustenta, em síntese, que a Administração reconheceu a existência de contribuições vertidas a menor, sendo indevida a negativa quanto à sua regularização. Afirma que lhe deve ser assegurada a oportunidade de complementar os recolhimentos, mediante a emissão das respectivas guias, sob pena de violação ao direito ao melhor benefício e ao devido processo administrativo.

Aduz, ainda, que a negativa administrativa e judicial quanto à complementação impede o pleno exercício do direito à aposentadoria, sobretudo diante do reconhecimento parcial do tempo de contribuição.

Apresentadas contrarrazões.

Após decisão que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência de óbice relacionado ao reexame de provas, foi interposto o presente agravo, em que a parte agravante defende a reforma da decisão, reiterando os argumentos do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo merece acolhimento.

Sobre a complementação do valor das contribuições pagas à menor, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 407-408):

> Verifica-se, no entanto, que a autora já havia requerido a complementação dos recolhimentos relativos ao período de 06/2014 a 06/2018, por terem sido pagos abaixo do salário mínimo (Id. 302112028), tendo sido autorizada a fazê-lo, com fundamento na autorização dada pela EC 103/19.
>
> Consequentemente, decidiu a 20.ª Junta de Recursos do CRPS:
>
> > Assim sendo, como o INSS já realizou a contabilização dos períodos de atividade especial e convertidos em tempo de contribuição comum na RDCTC anexa aos autos (Evento 19, EXTRATO TEMPO DE SERVIÇO) onde foi apurado 28 anos, 01 meses e 29 dias de tempo de contribuição, verifica-se que, sem a complementação das contribuições pagas a menor, recorrente não satisfaz as exigências legais para concessão do benefício.
> >
> > Isso posto, recorrente não comprova direito à Aposentadoria por Tempo de Contribuição na forma integral ou proporcional, haja vista não implementar as condições mínimas do benefício
>
> A pendência da complementação persiste no CNIS, não tendo a autora produzido prova em contrário.

Documento eletrônico VDA57700790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: 91131e59-cf66-49b5-872e-d3646880d245

> Na qualidade de contribuinte individual, cabia à autora assegurar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, a fim de se ter computado o tempo de exercício de atividade laboral, conforme estabelece o art. 30, II, da Lei n. 8.212/91:
>
> (...)
>
> Nesse contexto, reafirma-se, a parte autora não se manifestou no sentido de realizar a complementação dos recolhimentos vertidos a menor, de modo que referidos períodos não devem ser considerados para efeito de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. No mesmo sentido é o entendimento desta Turma:
>
> (...)

No tocante à possibilidade de complementação de contribuições vertidas a menor, a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas se resolve à luz da correta aplicação da legislação previdenciária.

O Tribunal de origem não enfrentou adequadamente a questão sob o enfoque jurídico pertinente, na medida em que deixou de reconhecer que, uma vez admitida a existência de contribuições passíveis de complementação, impõe-se à Administração viabilizar os meios para a regularização.

Com efeito, o direito à complementação constitui desdobramento do princípio do melhor benefício e da necessidade de assegurar ao segurado o pleno aproveitamento do tempo contributivo. Nessas hipóteses, não se pode impedir o exercício do direito mediante negativa de fornecimento dos instrumentos necessários à regularização.

A própria análise administrativa indicou a existência de competências com recolhimentos insuficientes, o que evidencia a possibilidade de complementação. Nessas circunstâncias, cabe ao INSS indicar os valores devidos e emitir as guias correspondentes, permitindo ao segurado regularizar sua situação contributiva.

A recusa em proceder dessa forma configura afronta à legislação previdenciária, porquanto inviabiliza, sem justificativa adequada, a implementação de condição essencial para a concessão do benefício.

Outra não é a dicção do § 3º, do art. 21, da Lei n. 8.212/91:

> Art. 21.
>
> (...)
>
> § 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94

Documento eletrônico VDA57700790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: 91131e59-cf66-49b5-872e-d3646880d245

> da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido nesse ponto, a fim de assegurar à parte autora o direito à emissão das guias para complementação dos recolhimentos, com os valores devidos devidamente apurados pela autarquia.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar que o INSS promova a emissão das guias de complementação das contribuições indicadas, possibilitando à parte autora a regularização dos recolhimentos, determinando-se o retorno dos autos à origem para novo exame da controvérsia.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57700790 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 16/06/2026 15:44:22
Código de Controle do Documento: 91131e59-cf66-49b5-872e-d3646880d245

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.135.705 / SP

Número Registro: 2025/0500256-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50003318220234036138

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANGELA MARIA BASILIO
ADVOGADO	: GRACE KARIN MARQUES CHIARELLI - SP303734
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ASSUNTO	: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - CONCESSÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59019524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:35:40
Código de Controle do Documento: fd908bba-bdca-412d-8fcc-43e4dc28f36c